

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 11762021
(relativo ao Processo 203062020)
Código de validação: 55154EBFEF

Processo nº 20306/2020

Recorrente: Atlântica Segurança Técnica LTDA

Assunto: Recurso administrativo. Pregão Eletrônico nº 48/2020

Decisão:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Atlântica Segurança Técnica LTDA em face de decisão do pregoeiro que habilitou e classificou a empresa Transporter Segurança Privada LTDA no Pregão Eletrônico nº 48/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de monitoramento CFTV.

Em suas razões, a recorrente alegou: 1) a existência de indícios de inexequibilidade do preço, por erro na composição da planilha de custos ocasionado por suposta omissão dos percentuais referentes às férias, contrariando o item 17.10.9 do edital; 2) a imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, considerados, por si, inverossímeis; e 3) a apresentação de certidão negativa de dívida ativa em nome de empresa outra (Trans Empreendimentos - CNPJ nº 69.386.167/0001-39), o que afrontaria o item 5.3.12 do instrumento convocatório. Requereu, por fim, o recebimento do presente recurso e a reforma da decisão, para o fim de declarar inabilitada e desclassificada do Pregão Eletrônico nº 48/2020 a empresa Transporter Segurança Privada LTDA.

Em sede de contrarrazões, a recorrida argumentou: 1) preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ter sido a intenção motivada de forma genérica sem apresentar os itens combatidos; 2) a disposição correta dos percentuais referentes às férias e adicional constitucional nos subitens 2.1 e 4.1 da proposta; e 3) que a regularidade fiscal da empresa estaria devidamente comprovada pela declaração do SICAF, conforme previsão do item 5.3.8 do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

edital. Pugnou, então, o não conhecimento do recurso ou, no mérito, o seu não provimento.

No exercício de suas atribuições, o pregoeiro solicitou avaliação da Diretoria de Segurança Institucional e Gabinete Militar, a qual ratificou a conformidade da proposta da empresa Transporter Segurança Privada LTDA com as exigências do edital.

Instada a manifestar-se, a recorrida apresentou declaração informando os contratos formalizados com instituições públicas e privadas, bem como notas fiscais correspondentes (ID 3793569).

Com base nas informações constantes dos autos, o pregoeiro decidiu conhecer do recurso, negando-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa Transporter Segurança Privada LTDA, considerando o atendimento das exigências do Pregão Eletrônico nº 48/2020.

A Assessoria Jurídica da Presidência, em acurada análise, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, submetendo o feito à apreciação da autoridade superior (PARECER-AJP – 3572021).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a matéria é de competência desta Presidência, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

O recurso interposto e as contrarrazões são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

Ultrapassado isso, tem-se que a irresignação da empresa Atlântica Segurança Técnica LTDA não merece acolhimento.

É sabido que a licitação é “*o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico*”, nas palavras tomadas de empréstimo de José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, a vinculação ao instrumento convocatório afigura-se como princípio de extrema relevância, ao estabelecer que as regras previstas no edital devem ser cumpridas em seus exatos termos, vinculando tanto a Administração quanto os administrados.

É o que determinam os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Mais uma vez é válido destacar a lição da doutrina, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Sedimentada a diretriz acerca da vinculação ao instrumento convocatório, passa-se à fundamentação pontual dos argumentos objeto do presente recurso.

Com relação aos alegados indícios de inexecuibilidade do preço, tem-se que foi cumprido pela recorrida o disposto no edital, que previa o contingenciamento em planilha a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

título de férias corresponde ao percentual de 11,91%, conforme consta do Termo de Referência, item 14.10.9 e Resolução nº 169 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme asseverado pelo pregoeiro em sua decisão, inexistiu irregularidade na planilha apresentada:

A.4. Ocorre que não se constatou a irregularidade apontada pela RECORRENTE, haja vista a planilha de custos unitários apresentada pela Empresa TRANSPORTER cumpriu tais parâmetros. Com efeito, em duas passagens distintas, da planilha de custos e formação de preços, vê-se a rubrica de férias e adicional constitucional, nos subitens 2.1 e 4.1.

A.5. Tomando o posto de vigilância de platonista diurno como exemplo didático, temos que o somatório dos valores cotados a título de férias corresponde a R\$ 229,19 (duzentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) ou 14,89% (quatorze inteiros e oitenta e nove décimos por cento) do Módulo 01. O produto dessa quantia pelo período de 12 (doze) meses, resulta em R\$ 2.750,28 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), valor muito mais que o necessário para cobrir os custos de férias do vigilante que ocupa um posto e que perceberia, a título de férias, o montante de R\$ 2.051,74 (dois mil, cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Outrossim, relevante destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU), em regra, entende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Dessa forma, considera-se acertada a decisão combatida, não havendo motivo apto à sua desconstituição nesse ponto.

Com relação à alegação de apresentação de atestados de capacidade técnica questionáveis e que não representariam o quantitativo mínimo de postos de trabalho exigido, igualmente não merece prosperar. Observa-se que a recorrida cumpriu o disposto no instrumento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

convocatório, uma vez que juntou os atestados fornecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN-MA) e Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís (SEMED), tendo o pregoeiro, inclusive, diligenciado a fim de obter notas fiscais de pagamento dos contratos a que se referiam os atestados:

B.7. Os atestados apresentados pela empresa TRANSPORTER: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão; e SEMED – Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís, atendem perfeitamente às exigências acima transcritas. Ressalta-se que, para comprovar sua capacidade técnica, foram anexados ao sistema Comprasnet, no arquivo de documentos de habilitação, o contrato inicial com cada um dos órgãos e seus respectivos aditivos.

B.8. Esses contratos da TRANSPORTER com o DETRAN e a SEMED mostram-se mais que suficientes para atender a toda demanda mínima exigida para qualificação técnica – ver Cláusula Décima Primeira do contrato com a SEMED (arquivo “5.3.3_Contrato nº 07-2016_SEMED.pdf”).

B.9. Por fim, como diligência e para garantir a lisura e transparência do certame, o pregoeiro solicitou da empresa vencedora, cópias das notas fiscais de pagamento dos referidos contratos apresentados na qualificação técnica, conforme demonstradas no Id 3793569 do sistema interno de movimentação de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC, e disponíveis aos demais licitantes que desejarem analisar, podendo solicitá-las através do e-mail colicitacao@tjma.jus.br.

Logo, nesse ponto, não merece reparo a decisão combatida.

Por fim, quanto à apresentação de certidão negativa de dívida ativa em nome de outra empresa, tem-se que a declaração do SICAF supriu integralmente a exigência para comprovação da regularidade fiscal, tendo sido, novamente, correta a conduta do pregoeiro:

C.3. O SICAF (arquivo “5.3.8_SICAF_Transporter.pdf”) apresentado pela empresa TRANSPORTER atende perfeitamente às exigências do edital, sendo desnecessário apresentar qualquer outro documento para comprovar sua regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal.

C.4. Poder-se-ia cogitar a inabilitação da TRANSPORTER se eventualmente seu SICAF estivesse desatualizado, sendo, neste caso, obrigada a apresentar separadamente suas certidões negativas de débitos, mas não é o caso como foi possível constatar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

C.5. O Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2020 – SRP é bem claro nesse sentido: 5.3.8. A HABILITAÇÃO do LICITANTE poderá ser verificada por meio do SICAF mediante consulta on-line, nos documentos por ele abrangidos.

C.6. Os documentos abrangidos pelo SICAF são os do cadastramento nos níveis II, III, IV, V e VI, que suprem as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Os dos níveis II, III e IV cumprem os requisitos da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no arts. 28 e 29. Já o cadastramento do nível V supre a exigência do inciso I do art. 30. O nível VI atende as exigências dos incisos I e II do art. 31, respectivamente a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira. (Manual Normativo, disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-sicaf/manual-normativo-sicaf.pdf>)

C.7. Assim, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio e as normas atuais sobre o tema a inabilitação da empresa pela apresentação de documento não obrigatório, haja vista tenha sido suprido por outro. Logo, não assiste razão a RECORRENTE em suas alegações.

Portanto, não há cabimento para a inabilitação da empresa pela apresentação de documento tenha sido suprido por outro, autorizado expressamente pelo edital. Rechaçado, portanto, o argumento da recorrente.

Pelo exposto, de acordo com o PARECER-AJP – 3572021, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos, para as providências necessárias.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/02/2021 15:47 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

